

POLÍCIA E PENA, NA PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

(COMENTÁRIOS, A PROPÓSITO DA NOVA LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

José do Espírito Santo, Major PM

1. O ECO DA "CIRANDA"

Assistiu-se, nos últimos tempos, nos presídios do Estado, ao grito de revolta, na voz dos enclausurados, no veemente protesto contra o sistema carcerário, já, aliás, objeto de reclamos em outros pontos do país.

Aqui aportam sociólogos, juristas, profissionais de imprensa, nacional e estrangeira, mostrando que o eco da "ciranda" ultrapassou fronteiras, cruzou mares. Levada pela tecnologia da comunicação, a notícia do terror da medievalidade de prisões, com o "sorteio da morte", disputa espaço com notícias sobre sequestros, guerras, poder atômico, com a violência, enfim.

Se este fato é lamentável, sob todos os aspectos, mais ainda preocupante torna o futuro, diante de um novo quadro que assume a cada dia, contornos diferenciados, face à legislação, especialmente as recentemente introduzidas na execução penal, que não seriam, ainda, a solução correta para a questão.

Até que ponto a prática de uma nova política criminal, destinada ao esvaziamento das prisões, poderia contribuir para melhoria do quadro desolador que há tanto tempo já podia ser vislumbrado? (1)

(1) Na mensagem do Executivo ao Congresso Nacional (março 1975), o texto, ao tratar da ordem jurídica, é expresso diante à redefinição de atribuição da Inspeção Geral Penitenciária, que seria dotada de recursos humanos e materiais que lhe possibilitassem ter participação objetiva e eficiente no acompanhamento da execução penal em todo o país. Já se achava em andamento, na época, a reforma do sistema penitenciário e já se falava em a União repassar recursos a projetos individualizados em várias Unidades da Federação, atendidas às peculiaridades sócio-econômicas regionais.

Até que ponto os reflexos desta crise podem se fazer sentir no trabalho dos integrantes de uma instituição policial destinada à manutenção da ordem pública e/ou realização de tarefas de íntima colaboração com a justiça criminal?

Costumazes infratores, beneficiados com a nova lei, mas que assumiram, claramente, posição antagônica, na marginalidade (o que é facilmente detectável diante de suas expressões como "estar no crime", aplicar um "121, 157") são potenciais sujeitos passivos de novas ações policiais".

Haveria, na sociedade, clima favorável para recebê-los?

O presente artigo pretende discorrer sobre o tema, por demais conhecido, mas que continua polêmico e palpitante e de grande interesse para quem está inserido no combate à criminalidade.

Estará o integrante da Corporação preparado, técnica e psicologicamente, para exercer seus misteres de proteção e socorro, diante do quadro atual?

Conhece o policial-militar a evolução do Direito, neste particular aspecto, quando ventos sopram no sentido de liberalização das penas mesmo diante da truculenta criminalidade?

2. ALGUNS ASPECTOS LITERÁRIOS E FILOSÓFICOS

O estudo do crime e de suas repercussões da vida social tem tido preocupação marcante do mundo civilizado nos últimos séculos.

Certo é que, ora influenciado por idéias filosóficas dominantes, ora pela literatura, a história do Direito Penal e da Criminologia tem nos mostrado o suceder de pensamentos, tentando equacionar as questões trazidas a lume por esta chaga social: o crime.

Sob enfoque literários, pode-se vislumbrar este tema em sem número de autores do século passado, com inegáveis reflexos no Brasil, mostrando a figura do criminoso romântico, em narrações e poesias, cujo pano de fundo é sempre o Bem e o Mal. (2)

O genial Dostoievsk, em seu "Crime e Castigo", coloca em relevo a figura de um estudante pequeno burguês, com a mente cheia de leituras mal digeridas e que, de uma hora para outra, movido pela coragem cri-

(2) Exemplos disto temos na obra de Lorde LYTTON, 1832, em Eugene Aran sustentando uma tese de que o crime pode representar, para a sociedade, um momento próprio para reflexão sobre seu destino. Em 1816, Jean Sbogar, pintava um tipo de saltador de estrada, cavalheiresco e generoso. Em Mauprat, George Sand, mais otimista, monta como personagem um criminoso superior, um bandido amado por sua mulher pura e virtuosa, que consegue reconduzi-lo à harmonia social

minógena e se justificando nas teorias das violências cometidas contra a humanidade (e não punidas), vem praticar um homicídio. Logo, entretanto, tem de enfrentar a ilegitimidade do ato, acossado pela consciência e esmagado pelo sentimento de culpa, até encontrar, na aceitação do castigo, uma forma de apaziguar-lhe a mente.

Certamente o escritor russo, em sua obra, pretendeu chamar atenção da sociedade que o circulava para a questão criminal vigente em seu país, tanto é que há notícia de que o sistema de júri foi institucionalizado, ali, naquela época, quando a incipiente imprensa já divulgava a avassaladora violência social. Nada mais correto, então, que, numa obra literária se enfocassem certas inclinações psicopatológicas da época.

Transpostas para os dias de hoje, com a violência urbana, essas mesmas inclinações tomam foros de conflito eterno, ambiente em que atua um contingente de servidores estatais na "persecutio criminis", na tentativa de manter, em níveis toleráveis para o grupo social, a perene chaga da criminalidade. (3)

Há que se dizer "em níveis toleráveis", eis que a violência assumiu, em nossa sociedade, contornos que fazem clamar pela sua redução.

Hoje, com efeito, não mais vivemos a época romântica do crime. Também o lirismo dos anos 50 já se foi. E a realidade é "tétrica, bem macabra, bem negra", com os delinqüentes desvairados, insensatos, sob efeito dos tóxicos, agindo aos bandos, com veículos possantes (furtados para ações principais), roubando, estuprando, vitimando a sociedade. (4)

3. ENFOQUE JURÍDICO

Diante do drama da criminalidade romântica, dinamizou-se a ciência do Direito Penal, produto cultural, normativo, fruto da experiência (muito mais que a lógica). (5) Em outras palavras, conseqüência de realidades sociais incoercíveis, vistas diante de determinado valor ou significado, frutificaram-se em normas de convivência, traduzidas no sistema jurídico codificado.

(3) «Nenhum país poderá eliminar de seu meio social o fenômeno delinqüencial. É fruto da mesma condição humana, plena de imperfeições, se bem que estas correspondam ao indivíduo ou à organização social, também obra humana. É difícil concretizar fórmulas para prevenir o delito». Extrato do tema desenvolvido pelo Ministério da Justiça de Costa Rica na reunião preparatória latino-americana de pontos para o 5.º Congresso da ONU, sobre prevenção do delito e tratamento dos delinqüentes. In Revista do Conselho Penitenciário Federal n.º 32, pág. 183.

(4) In «Delinqüência Contemporânea, violência e terror». Palestra do Cel PM Klinger Sobreira de Almeida, para oficiais, sargentos e autoridades de Julz de Fora, em junho de 1985.

(5) É de Wendell Holmes a afirmação de que a vida direito tem sido menos lógica do que experiência.

Concorrem para concretizá-lo as doutrinas oriundas da investigação de "jus puniendi" e dos fins da pena.

O debate entre teorias absolutas e utilitárias trouxe reflexos indiscutíveis em benefício da humanidade. Tem expressão, por exemplo, a doutrina de Feurbach, cuja essência se fundamenta na coação psicológica, conseguida por meio de pena, cominada em abstrato na lei e executada, quando a cominação não foi suficiente. (6)

Dentro da teoria relativa, Bentham considera a pena um mal para o indivíduo, que a sofre, e para a coletividade, que lhe suporta o ônus. Justifica-se, então, por sua utilidade. O fim principal é a prevenção geral. Ela, ao ser aplicada, adverte o delinqüente em potencial para que não pratique o delito. Intimida-o e o corrige.

Entretanto, o que parece realçar claro dos exames de quaisquer correntes doutrinárias sobre penas é de que ela deve ser expiação. O indivíduo sofrerá, em consequência do delito, algum tipo de acerto de contas.

A Sociedade o exige, com direito. Aqui, o servidor público policial tem o primeiro momento de atuação "post factum", protegendo e socorrendo.

E já que o nosso Código Penal não se escraviza a preconceitos e teorizações de Escolas, o que está em jogo, afinal, é a proteção do cidadão comum contra a escalada do crime, justificando-se dessa forma, uma política que objetive solução do problema, dentro das variáveis a serem detectadas em cada grupo social.

4. ANTECEDENTES DA NOVA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A instituição, a nível federal, de uma política penal executiva, já foi objeto de inúmeros projetos, desde 1933, com a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, Gabriel Brito e Heitor Carrilhos. (7)

Portanto, há mais de cinquenta anos, cuida-se do exame da grave situação do sistema penitenciário nacional.

Na mensagem do Poder Executivo, na abertura da sessão legislativa de 1975, foi dito que se procurava, na época, cuidar do Conselho Penitenciário Federal, inclusive quanto às atribuições de Inspetoria Geral Penitenciária, dotando-a de recursos humanos e materiais que lhe possibilitassem ter participação objetiva e eficiente, no acompanhamento da execução penal em todo o país.

(6) A expressão é de Magalhães de Noronha, in *Direito Penal*, pág. 29.

(7) Em 1955 e 1963 houve outros projetos que não chegaram à fase de revisão. Em 1970, finalmente, chegou ao Ministério da Justiça um projeto de Código de Execução Penal, elaborado por Benjamim Moraes Filho, sob os influxos das regras mínimas para tratamento dos delinqüentes (ONU — 1955).

E continuava a mensagem esclarecendo que estavam em pleno desenvolvimento os planos de reforma do sistema penitenciário e que os integrantes do Conselho promoviam estudos acelerados para reformulação das normas gerais do regime penitenciário, com o que se pretendia aprimorar os meios de prevenção do delito e o tratamento dos delinqüentes. (8)

Em março de 1976 foram concluídos trabalhos da CPI da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Penitenciário Nacional, com algumas conclusões, cujo debate se tornou abrangente, com vistas às buscas de soluções.

Alinham-se como principais itens destas conclusões:

— Dificuldades de individualização da pena em razão da superlotação carcerária, impedindo a classificação de prisioneiros em grupos e sua lotação em estabelecimentos distintos;

— Promiscuidade dos cárceres, impedindo o exato cumprimento da lei penal, estabelecendo distinção entre penas de reclusão, detenção e imposições penais prévias;

— Ociosidade de grande parte da população carcerária, sob influência corruptora da subcultura criminal, o que acentua o caráter criminógeno do cárcere e antes serve à difusão e ao aperfeiçoamento do crime do que à defesa da sociedade;

— Constatou-se que apenas condenados recolhidos às Penitenciárias tinham um sistematizado tratamento médico, recreação e oportunidade de estudo, obrigatoriedade do trabalho, tratamento penal definido por exame da personalidade e acompanhamento por profissionais adequados;

— Preconizou-se um novo sistema de penas, revestidas de eficácia pedagógica, com algumas tentativas de "descriminalização" sobre figuras delituosas que contribuem para aumentar a população carcerária;

— Obrigatoriedade do exame da personalidade do sentenciado;

— Criação de adequados quadros de pessoal penitenciário;

— Implantação de uma Escola Penitenciária Nacional;

— Proteção do trabalho do preso, com fim de se evitar a exploração dessa mão-de-obra;

— Implantação de uma assistência pós-penal, com vistas à reintegração do egresso à sociedade.

O exame da questão ficou mais nos efeitos que nas causas, que afinal são as mesmas da criminalidade.

(8) In Mensagem ao Congresso Nacional, 1975. Verbete ordem jurídica, págs. 161, 162, Edição do Departamento de Imprensa Nacional, Brasília.

5. ESTUDO DO QUADRO NORMATIVO

O exame da Lei Federal 6.416/77, decorrente dos estudos então realizados, mostra que a execução da pena não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central do seu sistema. Não há como entender um Código Penal unitário e leis e regulamentos regionais de execução penal.

Tal lei trouxe várias inovações na política penitenciária, como nos arts. 30 (observação científica), §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º (fases do regime progressivo ou modalidades do tratamento penitenciário) e os n.º II, IV, V, VI, VII § 6.º (semiliberdade), nos arts. 57 e 60 (regime livre) que dispunha sobre medidas alternativas à prisão: no Art. 77, § 2.º, que previa funcionários para investigação necessária à aplicação das três fases do regime penitenciário, previstos no citado § 5.º, e nos arts. 65 e 72, que estabelecem outros órgãos da execução penal.

Em outros termos, a Lei 6.416 dispôs sobre a observação científica, a classificação, as modalidades e elementos do tratamento penal, assistência pós-penal, e órgão de execução penal. Todavia, a realidade fática, em que consiste o tratamento criminológico, como um todo, estava disciplinado por normas dispersas, colocadas isoladamente, em prejuízo de sua clara interpretação.

De resto, o direito penitenciário situava-se num contexto interdisciplinar.

A Lei 6.416 pode ser considerada um passo avançado para consecução de uma adequada política penitenciária, ao lado do anteprojeto de lei de execução penal (hoje lei), cujo principal objetivo seria a transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, inseri-lo como força produtiva da população ativa da Nação e sobretudo, como cidadão, numa sociedade mais humana, fraterna e democrática.

É fato, portanto, que a reforma penal brasileira veio sendo gradualmente maturada, como atestam o projeto do Código Penal de 1969, a Lei 6.416/77, e agora a nova Lei de Execução Penal.

No plano estadual, tivemos em seguida, a Lei 7.226, de 11 de maio de 1978 e Decreto 20.458, de 27 de março de 1980.

Estes instrumentos normativos procuraram implantar em Minas, a filosofia da Lei 6.416/77, esclarecendo que o tratamento penitenciário se realizaria através de fatores como instrução, trabalho, religião, disciplina, atividades culturais, recreativas, esportivas, os contatos com o mundo ex-

terior e as relações com a família (art. 15), transcrevendo, ainda, disposições da Lei Federal sobre os regimes penitenciários e competências dos órgãos de orientação e fiscalização.

Muito se laborou no exame do assunto, com vistas a cumprir o § 3.º do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, segundo o qual o regime penitenciário consistirá num "tratamento, cuja finalidade essencial será a reforma e a readaptação social do sentenciado".

6. ESTUDOS TÉCNICOS

Vinculados ao Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Federal (DEPEN) e o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP), cujos estudos e trabalhos se tornaram conhecidos, estiveram neste período a discutir o tema e propor soluções.

Alinham-se, por exemplo, a seguir, algumas conclusões sobre o tema "trabalho penitenciário", considerando a laborterapia como um fator essencial de diminuição de índices de fugas e ocorrências de vícios, interferindo positivamente na disciplina:

a. A educação como o trabalho constituem os meios principais de adaptação do homem à vida social;

d. Enquanto o trabalho do preso for rudimentar e primitivo e meio de exploração, será estéril e rejeitado pelo condenado. Por isso deve ser proporcionada ao presidiário trabalhador remuneração justa e de acordo com a legislação trabalhista;

c. A psicologia, psiquiatria em medicina do trabalho são ciências convergentes com o trabalho, no processo orientado para a individualização do tratamento;

d. Somente através da Constituição de uma empresa que opere com critérios únicos em todos os estabelecimentos prisionais, é possível regulamentar o trabalho, quanto à salário, jornadas, descansos, indenizações, etc.

e. Permitindo o trabalho externo como subsidiário (para entidades públicas e privadas) a remuneração deve ser a mesma do trabalho dos livres e demais direitos da legislação trabalhista;

f. Atendimento quanto às condições de trabalho as características de cada Instituição Penal, quanto à natureza das penas, a cada população penal e as condições geográficas e sócio-econômicas da região.

O cumprimento da pena, de forma a recuperar o delinqüente para o convívio social, especialmente pelo trabalho, é, sem dúvida, de indiscutível validade.

Pode-se vislumbrar, então, desde a ocorrência criminosa, o julgamento, a chegada do réu ao presídio, o ódio difuso em seu semblante,

a recepção, o trabalho, a manutenção dos laços familiares, a ressocialização, o retorno ao convívio social.

Ao lado, entretanto, deste quadro, baseado na fé, na recuperação, na confiança, no ser humano e na magnanimidade do grupo social, tem-se a realidade cruel: encarcerados em estado de contemplação, ociosos, viciados no álcool e nas drogas, a homossexualidade, o ódio incrementado a cada segundo. Enfim, uma expiação no mais lídimo sentido! Um inferno, com variados nomes e locais. Daí o círculo vicioso — a fuga, a reincidência, a recaptura, a prisão.

7. A LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Os trabalhos e estudos técnicos antes referidos deram origem a este instrumento normativo, de caráter híbrido, porque tem matéria de Direito Penal e de Processo Penal. (9)

Se a prática demonstra que a cadeia é fator criminógeno, como aliar isto à idéia de recuperação do criminoso?

Dando-lhe mais direitos? Estabelecendo regras novas para uma realidade social e econômica inexistentes? (10)

São questões que a leitura atenta dos termos da nova lei vai ensinando ao analista, mormente diante da exaustiva enumeração aos direitos do preso, no Art. 41. (11)

(9) Conforme se vê no Diário do Congresso Nacional, suplemento ao n.º 61, de 04 de junho de 1976, pág. 9, ficara consolidada a idéia de incompatibilidade de um Código Penal unitário e leis de cumprimento de penas, de caráter regional. Uma lei específica deveria então, abrangeiramente, a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando as matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança.

(10) «Aceita a realidade sociológica de que não se pode eliminar a delinquência é preciso estabelecer procedimento adequado para seu controle a fim de proteger a sociedade contra o crime. A legislação penal, processual penal e de execução da pena, assim como outras leis conexas relacionadas com a prevenção do delito tem transcendental importância no campo da defesa social. (in Revista do Conselho Penitenciário Federal n.º 32, pág. 184).

(11) Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I — alienação suficiente e vestuário;
- II — atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III — previdência social;
- IV — constituição de pecúlio;
- V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Não são regalias em excesso, ou, em outras palavras, privilégios contraditórios à realidade social brasileira?

A prova dessa assertiva tem-se, ainda, na descrição da cela que deverá ser "individual", com "dormitórios", aparelho sanitário e lavatório "e com requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área de seis metros quadrados".

Melhor que muita casa própria, proclamariam alguns!

É indavidoso que a humanização da execução penal, como disse Hilde Kaufman, não põe em perigo a segurança e ordem social. (12)

Mas é fato que a inoportunidade das declarações de direitos dos presos, no seu estatuto, como é a Lei 7.210/84, contribuíram e continuam contribuindo para por em evidência o sistema estrangulado da execução penal.

A par disso, a maior liberalização de aplicação de penas (Art. 59 — Lei 7.209, de 11 de julho de 1984), a regulamentação dos sistemas de cumprimento em regime aberto e semi-aberto (Art. 34 e 35, CP), as autorizações de saída (Art. 120 — Lei 7.210/84), saída temporária (Art. 122), prestação de serviços à comunidade (Art. 149), remissão da pena (Art. 126), são medidas que podem trazer efeito contrário, estimulando a impunidade, ao lado da passividade com que se assiste as vítimas e suas famílias sofrerem as sérias conseqüências do fato delituoso. (13)

Enfim, no plano técnico-jurídico corrigiu-se um hiato, eis que, na verdade, após a sentença condenatória definitiva, diminuía consideravelmente o grupo de servidores públicos e pessoas interessadas no destino dos réus.

VIII — proteção contra forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometem a moral e os bons costumes.

Parágrafo Unico. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

(12) In princípios para a reforma de Execução Penal, Buenos Aires, 1977, pág. 59, citação no item 22 de Exposição de motivos de nova lei de execuções.

(13) A Revista Visão, n.º 24, junho de 1985, contém ampla reportagem sobre o sistema estrangulado das execuções penais, trazendo ponto de vista de vários juristas e políticos sobre o assunto. Concorda que a polêmica invade o país mas trata-se de fato que estava a exigir providências.

Agora até mesmo um conselho comunitário deverá ter cada Comarca para fiscalizar a execução penal, possibilitando que a comunidade volte os olhos para essa triste realidade das prisões.

8. A POLÍCIA MILITAR, DIANTE DO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL

“Não há um método de combate à criminalidade. O que pode haver é uma estratégia de prevenção. Essa estratégia jamais poderá ser construída a partir de esforços isolados da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário”. (14)

Com efeito, na etiologia da criminalidade muitas vezes se busca um “bode espiatório” para justificar a falência dos métodos usados.

Causas existem muitas, como se sabe, podendo ser alinhadas a má distribuição da renda, miséria, migração desordenada, prevalência da máquina sobre o homem, reduzidos efetivos de policiais, inversão de valores, etc.

Refrisa-se hoje, mais do que nunca, como produtora de conseqüências indelévels para a sociedade a antiga máxima de que “violência gera violência”.

Não há violência maior que a prisão, um atentado à natureza própria do homem, mas que se torna um mal necessário em defesa da sociedade.

Dai ser básico o princípio de que deva prevalecer, na política penitenciária, o fim de “recuperação do homem”, o que deve ser conscientizado, dia-a-dia, pela sociedade.

À Polícia Militar, como instituição, cabe, também importante papel neste mister.

Participante ativa da estratégia de prevenção da criminalidade se insere no programa global, em harmonia com os programas setoriais e intersetoriais do governo, procurando consecução de seus objetivos neste campo. (15)

(14) Prof. Francisco de Assis Toledo, em sua exposição, como representante do Brasil no VI Congresso da ONU.

(15) É um engano pensar-se que em se tratando de tratamento de delinqüente e de prevenção da criminalidade não se imagine a participação do organismo policial. Na reunião preparatória regional latinoamericana de peritos sobre o assunto (V Congresso da ONU) realizada em Brasília, de 05 a 10 nov. 73, o Secretário Geral fez distribuir resumo dos temas tratados entre os quais as

A definição, pois, de uma nova política penitenciária não pode desprezar os "diversos serviços e organismos do Estado encarregados de execução de outras medidas de cumprimento da Lei penal".⁽¹⁶⁾

No aspecto legal, a PM, prevista para manutenção da ordem pública nos Estados, tem como uma das missões de policiamento, a segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado (Art. 2.º, item 27, R.200, Dec. Lei n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983).

A missão da PM na segurança externa dos estabelecimentos penais não é, porém, novidade. O antigo Regulamento das cadeias do Estado (Decreto n.º 4.991, de 04 de maio de 1918) já tratava do assunto, no Art. 56.

Mais recentemente, o Decreto Federal n.º 20.458, específico sobre o Regulamento de execuções, penais, fala da Polícia Militar. No Art. 77, tratando da condução do condenado, na forma do Regimento Interno, ordinária e extraordinariamente e no artigo 122, quando se refere ao entrosamento que deve existir entre o Departamento de Organização Penitenciária e a Polícia Militar, na orientação da guarda externa.

Por outro lado, cumpre realçar que espalhados nos 722 municípios mineiros, a Polícia Militar, convive com uma outra instituição penitenciária, sempre esquecida nos estudos e teses, mas que constitui uma triste realidade, da qual não pode fugir: a Cadeia Pública.

Ali o soldado da PM está em permanente contato com o penitente, substituindo o pessoal carcerário inexistente, sem qualquer formação para a execução de um trabalho, que envolve grande técnica, já que os vigilantes equivalem, quanto à administração penal, psico-pedagógica, o que, nos hospitais, significam os enfermeiros para os médicos.

Não raro, assim, temos soldados envolvidos com problemas do preso, quando não são processados criminalmente pelas fugas, trazendo-lhes terríveis constrangimentos e repercussões negativas na carreira e para a própria vida pessoal e de sua família.

Ademais, imobiliza-se boa parte do efetivo em prejuízo de outras atividades na prevenção da criminalidade.

Tem sido constante, nos últimos tempos, o trabalho do policial-militar nas questões que envolvem os presos, especialmente nas rebeliões, na recaptura, na guarda.

novas funções da polícia e de outros organismos de aplicação da lei, com referência a expectativas sobre o comportamento diante da questão. O que se propõe é o engajamento maior da comunidade para compreender a difícil missão policial e, de seu turno, que o organismo policial busque se colocar numa posição científica de desenvolvimento, ultrapassando fases criminal e empírica».

(16) A afirmação é do Prof. Walcsak, in *Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Comparé*, n.º 2/344 — 1975.

Os reflexos das medidas de ordem legal fazem-se sentir, portanto, no serviço afeto aos integrantes, da Corporação, motivo pelo qual é importante que conheçam o assunto, para que possam colaborar num dos enfoques de estratégia da prevenção.

9. CONCLUSÕES

No estudo da gênese da norma jurídica merece atenção o costume, como fonte que mais perfeitamente corresponde às necessidades sociais.

Não poderia ser de outra forma, uma vez que há, na verdade, um caráter inconsciente do costume, bastando se aprofundar a análise na antropologia social.

Não é difícil ver, em nossa tradição coletiva, fatos profundos que levam a crer na existência da pena, como expiação, contrabalançada pela idéia humanista e generosa do povo.

Os tempos de violência urbana, por outro lado, certamente têm contribuído para reflexões neste sentido. Se constatado, ainda, que todos os cidadãos têm sido vítimas da insensatez e frieza do terror da violência, a pena, como expiação retribuição, terá realce, mesmo diante da tradição de benevolência da sociedade.

Esta uma razão que permite fundamentar a inoportunidade das benesses da ora comentada Lei de Execuções Penais, ao lado do momento em que é colocada em vigor, em época de transição política.

Com efeito, o advento de novos cânones constitucionais certamente evidenciará novo prisma do enfoque político do Estado Social e Democrático.

E neste tipo de organização estatal, como ensina Santiago Mir Duig, "a pena há de cumprir uma missão política de regulação ativa da vida social, que segue seu funcionamento satisfatório, mediante proteção dos bens dos cidadãos". (17)

O fim da pena é a prevenção geral e especial, tendendo ao mesmo objetivo único — evitar o delito como forma de proteção a sociedade. Na sua aplicação que se vise a reeducação e reinserção social, mas não se perca de vista o caráter da pena, como expiação, como fundamento ético-jurídico de retribuição pelo mal cometido.

Não acreditamos que a simples enumeração de direitos e garantias quanto à individualização de pena, prisão legal, respeito à integridade

(17) A afirmação é do Prof. catedrático de Direito Penal, Santiago Mir Puig, em sua obra «Funcion de Pena Y teoria del delito en el Estado Social y Democrático de derecho» — Ed Bosch, Barcelona, 1985. Trata-se de interessantes lições de embasamento do Direito Penal em Espanha em fase da filosofia adotada na recente Constituição daquele país.

moral e física do preso, ampla defesa, repúdio às penas de morte e prisão perpétua, banimento ou confisco em crimes comuns, sejam bastante para a proteção pretendida.

Impõe-se nova filosofia. Um conjunto de enunciados que possibilitem o consenso social em torno de novo fundamento político à função de prevenção da pena, a partir do desenvolvimento econômico-social.

Neste caso a ação policial, como manifestação do poder do Estado, só interviria quando necessário para proteger os cidadãos, cumprindo a lei, colaborando para uma justiça rápida e eficiente, porque de absoluto interesse coletivo.

Até lá que seja o integrante da Corporação orientado sobre as mudanças apuradas e que deve conhecer, como participe na prevenção da criminalidade.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — ALMEIDA, Klinger Sobreira de, Cel PMMG. *Delinqüência Contemporânea — Violência e Terror* — Palestra proferida em Juiz de Fora/MG, junho, 1985.
- 2 — Código Penal e Lei de Execuções Penais. Ed. Atlas, 1984.
- 3 — DELMANTO, Celso. *Código Penal Anotado*. Ed. Saraiva, 1983.
- 4 — GUMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estado do Direito Forense*. 1984.
- 5 — Mensagem ao Congresso Nacional. Editora do Depto. de Imprensa Nacional, Brasília, 1975.
- 6 — NORONHA, Magalhães, *Direito Penal*. Editora Saraiva.
- 7 — PUIG, Santiago Mir. *Função da Pena e Teoria do Delito no Estado Social e Democrático de Direito*. Editora Bosch, Barcelona, 1985.
- 8 — Revista do Conselho Penitenciário Federal n.º 32, jan./mar. 75.
- 9 — Revista Visão n.º 24, jun. 1985.